



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 631195 - SP (2020/0324732-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : KALEBE BRITO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : LETICIA SANTOS E OUTRO - SP427521
 : GISLÂINE ROSA DE SÁ SANTOS - SP427476
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE PEÇA.

1. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental em observância aos princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos, desde que apresentado no prazo legal.

2. O rito do *habeas corpus* demanda prova documental pré-constituída do direito pleiteado pela parte, ressalvados os casos em que o paciente não seja assistido por defesa técnica, o que não é o caso dos autos.

3. *In casu*, não foi juntado aos autos o decreto preventivo, peça essencial ao deslinde da controvérsia.

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, recebero pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual se negar provimento.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2021.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 631195 - SP (2020/0324732-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : KALEBE BRITO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : LETICIA SANTOS E OUTRO - SP427521
GISLÂINE ROSA DE SÁ SANTOS - SP427476
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE PEÇA.

1. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental em observância aos princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos, desde que apresentado no prazo legal.

2. O rito do *habeas corpus* demanda prova documental pré-constituída do direito pleiteado pela parte, ressalvados os casos em que o paciente não seja assistido por defesa técnica, o que não é o caso dos autos.

3. *In casu*, não foi juntado aos autos o decreto preventivo, peça essencial ao deslinde da controvérsia.

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

RELATÓRIO

KALEBE BRITO DE SOUZA formula pedido de reconsideração da decisão de fl. 114, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por ausência de peças essenciais ao deslinde da controvérsia, a saber, o decreto preventivo e a sentença condenatória.

Requer a reconsideração do referido *decisum* sob o argumento de que ainda não foi condenado. Por tal razão, não foi juntada cópia da sentença condenatória.

Subsequentemente, reitera o pleito de concessão de liminar para que seja revogada a sua prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental em observância aos princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos, pois apresentado dentro do prazo legal (RCD no

HC n. 608.252/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 17/9/2020).

De fato, se não houve a condenação do paciente, não há que se falar em ausência da sentença condenatória.

Todavia, o pleito não comporta acolhimento, pois não foi juntado aos autos o decreto preventivo, peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Ainda que assim não o fosse, a matéria não poderia ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não apreciou o mérito do *writ* originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade (HC n. 486.900/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 26/2/2019).

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular.

Ante o exposto, **recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0324732-0

PROCESSO ELETRÔNICO**AgRg no
HC 631.195 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**Números Origem: 00044262920198260248 00077003520188260248 00339804020208260000
339804020208260000 44262920198260248 77003520188260248

EM MESA

JULGADO: 02/02/2021

RelatorExmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LETICIA SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS : LETICIA SANTOS - SP427521
 : GISLÂINE ROSA DE SÁ SANTOS - SP427476
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KALEBE BRITO DE SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
 Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KALEBE BRITO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : LETICIA SANTOS E OUTRO - SP427521
 : GISLÂINE ROSA DE SÁ SANTOS - SP427476
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual se negou provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542542449245<14342819@

2020/0324732-0 - HC 631195 Petição : 2020/0099831-0 (AgRg)